



LEI MUNICIPAL Nº 241 / 2009

EMENTA: *Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento mediante averbação de consignações em folha de pagamento bem como utilização do cartão de crédito dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da administração direta da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo no art. 62, inciso I, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono seguinte Lei:

Art 1º - Os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta do município de Santa Cruz da Baixa Verde, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou autorização escrita, nos termos desta Lei.

Art 2º - Considera-se, para fins desta lei:

- I - **Consignatário:** destinatário dos créditos resultantes das consignações;
- II - **Consignante:** órgão ou entidade da Administração Direta que proceda aos descontos em favor do consignatário;
- III - **Consignação compulsórias:** desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandato judicial, tais como:
 - a) Contribuição para seguridade e previdência social;
 - b) Imposto de renda;
 - c) Contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;



Art 5º - A soma das d) Pensão alimentícia judicial;
e) Reposição ou indenização a União/Estados/Municípios;

IV - Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor a seu pedido, tais como:

- Art 6º - Para efeito de suspensão e
- a) Contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
 - b) Contribuições em favor de cooperativas;
 - c) Contribuições em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
 - d) Prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
 - e) Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos em prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, concedidos pelas instituições referidas no item II do artigo 4º desta Lei;
 - f) Amortização de operações financeiras mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central.

Art 3º - A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Administração.

Art 7º - Para fins de

Parágrafo único: Cada consignatário terá um código de processamento.

Art 4º - Poderão ser consignatários, para fins e efeitos desta Lei:

- I - as associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;
- II - os sindicatos de trabalhadores;
- III - Bancos Públicos e Privados que possuam mais de 10 (dez) anos de funcionamento na data da Publicação dessa Lei;
- IV - Associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;
- V - As cooperativas constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.



Art 5° - A soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá mensalmente a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventuais, sendo 10% (dez por cento) para operações financeiras mediante cartão de crédito, e 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas.

Art 6° - Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o Consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas em ordem de prioridade:

- VII I - Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras, inclusive os realizados mediante cartão de crédito e/ou débito;
- VIII II - Contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- III - Contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- IV - Contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

Art 7° - Para fins de operação com consignações em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

- I - Credenciamento da consignatária junto ao Departamento de Pessoal do Município, integrante da Secretaria Municipal de Administração; e
- II - Concessão à consignatária de código específico para a operação.

Art 8° - Para fins do credenciamento de que trata o artigo anterior, as entidades interessadas deverão apresentar ao Departamento de Pessoal do Município, original ou cópia autenticada da documentação, abaixo relacionada, inclusive relativamente a filiais e sucursais mantidas neste Estado da Federação.

- I - Prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoa Jurídica ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou



- § 2º - contrato social em vigor, bem como, da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;
- II - Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);
- III - Alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;
- IV - Certidão de regularidade do FGTS;
- V - Certidão de regularidade fiscal perante as fazendas públicas, federal, estadual e municipal e de regularidade perante os órgãos de seguridade social;
- VI - Certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da entidade;
- VII - Certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas de cartórios de protesto e do registro de interdições e tutelas em nome do direito da entidade ou pelo menos 02 (dois) se houver pluralidade de direitos, exceto no caso das sociedades de economia mista;
- VIII - Certidões comprobatórias do quantitativo de distribuidores cíveis trabalhistas, criminais, cartórios de protestos e de interdições e tutelas existentes no município sede e na capital do estado em que se localiza.
- Parágrafo único:** restrições contidas nas certidões de que tratam os incisos VI e VII deste artigo não serão necessariamente inabilitadoras.
- Art 9º -** Caberá ao Departamento de Pessoal do Município, após análise objetiva da documentação referenciada no artigo anterior, credenciar ou não a entidade.
- Art 10º -** Para deliberar sobre a concessão e cancelamento de códigos específicos bem como penalidades aplicáveis às consignatárias fica instituído o Comitê de Consignações composto pelos seguintes membros, e sob a presidência do primeiro:
- I - Secretário Municipal de Administração; e
- II - Diretor do Departamento de Pessoal do Município.
- § 1º - A aplicabilidade das deliberações do Comitê de Consignações dependerá de homologação do Secretário Municipal de Administração mediante despacho.

§ 2º - Os códigos específicos de consignatárias só poderão ser concedidos às entidades credenciadas nos termos desta Lei respeitados, necessariamente, o interesse público e conveniência administrativa.

Art 11º - As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o quinto dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art 12º - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art 13º - A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - Por interesse do consignante;

II - Mediante pedido por escrito do consignatário;

III - Mediante pedido por escrito de servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações previstas no inciso I do artigo 6º desta Lei.

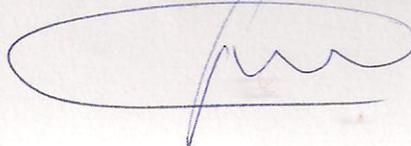
Art 14º - Se a folha de pagamento, no mês em que foi formalizado o pedido, já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será efetivada no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração Municipal.

Art 15º - A constatação de consignações processadas em desacordo com o disposto nesta Lei, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para fins de direito.

Art 16º - O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições desta Lei e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art 17º - O Secretário Municipal da Administração estabelecerá em resolução:

I - As normas complementares desta Lei;





- II - O procedimento de credenciamento dos consignatários;
- III - O valor mínimo das consignações facultativas.

- Art 18° -** Em caso de revogação total ou parcial desta Lei, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referente a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município de Santa Cruz da Baixa Verde serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.
- Art 19° -** O Secretário Municipal da Administração solucionará os casos omissos através de ato específicos.
- Art 20° -** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
- Art 21° -** Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Cruz da Baixa Verde, 19 de novembro de 2009.


FRANCISCO GOMES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal
CPF: 126.812.884-87